



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro
Diretoria Administrativa-Financeira e de Relação com Investidores

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GLI

LICITAÇÃO N. 005/2026
DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Botelho & Castro Advogados (CNPJ nº 10.157.517/0001-42), sociedade sediada em Belo Horizonte/MG, impugnou, em 11/06/2026, o Edital da **LI nº 005/2026** — contratação de 3 escritórios para o contencioso cível da CEDAE (≈15.883 processos, três lotes, técnica e preço 70%/30%) —, sustentando três ordens de irresignação: (i) ilegalidade da exigência de atuação simultânea em 30 municípios do Estado do Rio de Janeiro (item 10.2.3.1, "i"); (ii) restrição indevida decorrente dos critérios de pontuação técnica vinculados à experiência e ao êxito perante o TJRJ; e (iii) efeito cumulativo restritivo de todo o conjunto de exigências editalícias, que, segundo a impugnante, favoreceria escritórios já estabelecidos no Estado em detrimento de sociedades sediadas em outras unidades da Federação.

Registra-se, de plano, que a impugnante fundamentou a peça no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, legislação inaplicável à **CEDAE**, sociedade de economia mista estadual regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos — RILC (5ª Revisão). O equívoco normativo não impede o conhecimento da impugnação, mas evidencia a ausência de fundamento legal adequado para as teses suscitadas.

3. Encaminhada à DJU nos termos dos itens 1.6 e 1.7 do Edital, **a área demandante apresentou manifestação técnica circunstanciada (Despacho SEI nº 134564134, de 18/06/2026), opinando pelo conhecimento e integral indeferimento da impugnação.** Este Parecer acolhe tais fundamentos.

DA ANÁLISE

Tempestividade - a impugnação foi protocolizada dentro do prazo do item 1.6 do Edital, devendo ser conhecida.

Exigência de atuação em 30 municípios do Estado do Rio de Janeiro (item 10.2.3.1, "i") - a cláusula não cria restrição geográfica artificial nem privilegia escritórios locais. Seu propósito é comprovar capacidade logística e operacional para gestão simultânea de acervo pulverizado em diversas comarcas fluminenses, que deverá ser absorvido imediatamente, sem período de transição, a partir do primeiro dia de vigência contratual. A experiência adquirida especificamente em múltiplos municípios do Estado do Rio de Janeiro demonstra familiaridade com as rotinas processuais, logística de deslocamento e dinâmica das serventias

locais — aspectos diretamente relacionados ao objeto, e não mera preferência territorial. O critério já foi expressamente reconhecido como legítimo pelo **TCE-RJ** (Processos n°s 116.440-0/18 e 238.394-6/18) e pelo Poder Judiciário fluminense (Processo n° 0246430-91.2018.8.19.0001, 10ª Vara Cível da Capital), em situações substancialmente idênticas envolvendo a própria **CEDAE**.

Pontuação técnica vinculada à experiência e ao êxito perante o TJRJ - a premissa da impugnante, de que a uniformidade do CPC tornaria equivalente qualquer experiência em tribunal do país, é excessivamente simplificadora. O contencioso da CEDAE apresenta especificidades próprias do ambiente jurisdicional fluminense: quase a integralidade do passivo tramita perante o TJRJ, submetida a jurisprudência consolidada das Câmaras Cíveis especializadas, a Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e a teses jurídicas decorrentes do peculiar modelo de saneamento fluminense, sem paralelo direto em outros tribunais do país. A valorização da experiência perante o TJRJ decorre, portanto, da aderência ao objeto, não de critério geográfico. Quanto ao êxito processual, trata-se de critério exclusivamente classificatório — não de habilitação —, que não impõe ao futuro contratado obrigação de resultado, mas apenas afere, de forma objetiva e isonômica, o desempenho pretérito em demandas análogas. O TCE-RJ validou expressamente critérios de êxito em licitações anteriores da CEDAE (Processos n°s 103.337-2/17 e 116.440-0/18). A alegação de indeterminação quanto ao que se considera "resultado favorável" não encontra respaldo na leitura do Edital, cujos parâmetros de aferição são objetivos e previamente fixados no instrumento convocatório.

Efeito cumulativo e ausência de restrição à competitividade - analisado em sua integralidade, o Edital não reserva o certame a escritórios locais, não exige sede prévia no Rio de Janeiro e admite a participação de sociedades de advocacia inscritas em qualquer Seccional da OAB. Cada exigência possui justificativa técnica própria, decorrente do volume processual, da dispersão geográfica das demandas, da necessidade de pronta absorção do acervo e da relevância institucional do contencioso da Companhia. A maior aderência de determinados licitantes em razão de experiência local não configura restrição, mas consequência inerente à finalidade da avaliação técnica: distinguir, entre os habilitados, aqueles que demonstram melhor aptidão para execução contratual. O TCE-RJ, no Processo n° 238.394-6/18, concluiu expressamente pela inexistência de cláusulas restritivas à competitividade em edital anterior da CEDAE com exigências análogas.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, **acolhendo integralmente os fundamentos da DJU (Despacho SEI n° 134564134)**, esta CPL delibera:

a) CONHECIMENTO da impugnação, por tempestiva;

b) NÃO ACOLHIMENTO no mérito, mantendo-se inalteradas as disposições dos itens 10.2.3.1, alínea "i", e os critérios de pontuação técnica relacionados à experiência e ao êxito perante o TJRJ constantes do Edital da LI n° 005/2026;

c) Manutenção da sessão pública designada para **12/08/2026**;

d) Comunicação da presente decisão à impugnante e juntada deste Parecer aos autos do Processo **SEI n° 150001/004816/2023**.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

Fabio Paz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUIS FERREIRA DE PAZ**, **Assistente**, em 18/06/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **134580255** e o código CRC **863DF18C**.

Referência: Processo nº SEI-150001/004816/2023

SEI nº 134580255

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030
Telefone: